



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017003-92.2010.8.15.0011

RELATOR : Des. José Ricardo Porto

APELANTE : Banco Santander S/A

ADVOGADO : Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314)

APELADO : Claudemir Lima Alexandre Gondim

ADVOGADO : Alexei Ramos de Amorim (OAB/PB 9.164)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO *DECISUM*. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A teor do disposto no art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, a parte apelante deve verberar seu inconformismo, expondo os fundamentos de fato e direito que lastreiam seu pedido de nova decisão, impugnando especificamente os fundamentos do *decisum*. Assim, na hipótese de ausência de razões recursais ou sendo estas dissociadas ou imprestáveis a modificação do julgado, não se conhece do recurso, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;” (Art. 932, III, NCPC) .

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível, interposta pelo **Banco Santander S/A**, em face da sentença de fls. 84/87, lançada nos autos da “Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada” proposta por **Claudemir Lima Alexandre Gondim**.

Na decisão guerreada, o Juiz de primeiro grau julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar inexistente o débito discutido nos autos (cobrança de parcela de financiamento já quitada com antecedência), condenando ainda a instituição financeira a pagar ao promovente indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Em seu apelo (fls. 162/176), a financeira defende a validade da avença, destacando que o promovente ajuizou a presente demanda com o objetivo de enriquecer ilicitamente pois, mesmo já tendo quitado o financiamento, vem na esfera judicial “*invocar a inexistência contratual e o pagamento indevidamente feito dos valores cobrados*” - fls. 122.

Ademais, ressalta que “*quando lhe foi conveniente, a parte apelada contratou com o apelante, contudo, agora, afirma que não celebrou o contrato e que o débito é indevido*”, ressaltando ainda a possibilidade de ocorrência de fraude cometida por terceiro (fls. 126).

Ao final, pugna pelo provimento da súplica.

Contrarrazões apresentadas (fls. 172/184), ocasião em que foi suscitada preliminar de ofensa ao Princípio da Dialeticidade.

Manifestação Ministerial pelo prosseguimento do feito, sem adentramento no mérito (fls. 198/199).

É o breve relatório.

DECIDO

Merece acolhimento a prefacial arguida pela parte recorrida.

Vislumbro que a apelante não atacou frontalmente as fundamentações da sentença.

De fato, enquanto o Juiz *a quo* julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar inexistente o débito discutido nos autos, relativo a cobrança de uma única parcela de financiamento de veículo que já havia sido quitada antes mesmo do seu vencimento, condenando ainda a instituição financeira a pagar ao promovente indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Já a financeira, em seu arrazoado, traz afirmações genéricas, aduzindo que o contrato firmado entre as partes é válido, sendo descabida a alegação autoral de não celebração do mesmo e a cobrança indevida de valores, ressaltando ainda a possibilidade de fraude cometida por terceiros.

Assim sendo, é de se concluir que a ora suplicante deixou de impugnar especificamente os fundamentos do decisório recorrido, até mesmo pelo fato do consumidor não estar impugnando a totalidade do contrato, mas apenas as cobranças e protestos decorrentes de uma única mensalidade que já havia sido adimplida.

Nesse passo, impende consignar que, dentre os vários princípios que regulam a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **DIALETICIDADE** se apresenta como um dos mais válidos. E este não foi obedecido na vertente peça recursal.

Referido preceito traduz a necessidade de que a parte insatisfeita com a prestação jurisdicional a ela conferida interponha a sua sedição de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, possibilitando à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

De acordo com os entendimentos doutrinários a respeito do tema, "*O princípio da dialeticidade está consubstanciado na exigência de que o recorrente apresente os fundamentos pelos quais está insatisfeito com a decisão recorrida, o porque do pedido de prolação de outra decisão.*"¹

Com relação ao tema, permito-me transcrever, por oportuno, precedente deste Egrégio Tribunal. Vejamos:

*“APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. PRIMEIRO APELO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO VERGASTADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO MANEJADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SEGUNDO APELO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPOSIÇÃO NUMÉRICA DAS TAXAS PACTUADAS. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PERCENTUAIS EXPRESSAMENTE CONVENCIONADOS. LEGALIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS DENOMINADAS DE TAC E TEC. CONTRATO ANTERIOR À RESOLUÇÃO CMN 3.518/2007. PACTUAÇÃO VÁLIDA. DEVOLUÇÃO SIMPLES EM VIRTUDE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ DA PROMOVIDA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR. **As razões do apelo devem atacar os fundamentos da decisão para tentar obter sua reforma, sob pena de não conhecimento do recurso. O princípio de dialeticidade impõe à parte recorrente impugnar todos os fundamentos que justificariam a manutenção da sentença ou acórdão recorrido, e caso estes se mostrem insustentáveis, ausente o interesse recursal.** (...)” (TJPB; AC 0094725-81.2012.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel^a Des^a Maria das Graças Morais Guedes; DJPB 30/07/2014; Pág. 11).*

Nesses termos, compete ao relator, monocraticamente, não conhecer dos recursos que não tenham impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como forma de prestigiar os princípios da economia e celeridade processuais. Veja-se o novo dispositivo:

- “Art. 932. Incumbe ao relator:

¹ PIMENTEL, Bernardo de Souza, *Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória*, Brasília: Brasília Jurídica, 2000, p. 147.

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

(Art. 932, III, NCPC) Destaquei!

Desse modo, **NÃO CONHEÇO O APELO**, com fulcro no art. 932, III, do NCPC.

P.I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR



J/04